

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100004126356

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1940/2021 - GAB

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA SOBRE EVENTUAL NÃO CONCESSÃO. MARCO TEMPORAL IMPRÓPRIO. JUÍZO DISCRICIONÁRIO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Versam os autos sobre consulta formulada pela titular da Secretaria de Estado da Economia quanto a *“data-limite” para o Estado comunicar eventual decisão de não-concessão da revisão geral anual na Proposta de Lei Orçamentária (PLOA) de 2022*”.

2. Instada a se manifestar, a Procuradoria Setorial do órgão exarou o **Parecer Jurídico PROCSET n. 352/2021** (000025378394), sustentando, em resumo, que: (i) o prazo de envio do projeto de Lei Orçamentária Anual está previsto no art. 110-A da Constituição Estadual; (ii) conforme decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, a efetiva revisão da remuneração dos servidores não é obrigatória, mas destacou-se o dever de o Chefe do Poder Executivo pronunciar-se sobre a questão anualmente de forma fundamentada; (iii) de acordo com a decisão proferida no RE 905.357, a revisão geral anual da remuneração dos servidores depende de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e dotação na Lei Orçamentária Anual; (iv) os servidores já sabem de antemão se receberão o benefício quando do envio das leis orçamentárias ao Parlamento, de modo que a justificativa do Governador apenas confirmaria tal conclusão; e, (v) o prazo para manifestação do Governador é impróprio, mas diante do princípio da anualidade e dos julgados do STF seria recomendável a manifestação antes do término do ano civil.

3. É o relatório. Segue fundamentação.

4. A Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia ofereceu resposta jurídica adequada à consulta formulada, na medida em que baseou-se nos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal segundo a sistemática da repercussão geral e na legislação pertinente.

5. Com efeito, segundo o entendimento pacífico firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 905.357 (**Tema 0864**), 565.089 (**Tema 0019**) e 843.112 (**Tema 0624**), não existe direito subjetivo dos servidores à revisão geral anual nem a aplicação de determinado índice de correção monetária, tendo em vista a interpretação sistemática das normas constitucionais e a competência do Poder Executivo para gerir recursos públicos escassos.

6. Como bem observou a nobre parecerista, a simples ausência de previsão de dotação para a revisão geral anual no projeto de Lei Orçamentária Anual indica a decisão governamental, sendo esta uma boa oportunidade para a explicitação das razões para a não concessão do reajuste, se for o caso, tendo em vista os estudos, manifestações de órgãos técnicos e projeções que permeiam a construção da proposta orçamentária.

7. Por outro lado, nem a Constituição Estadual nem a legislação estadual fixa um momento específico para a expedição da decisão governamental fundamentada quanto a eventual não concessão do benefício. Desse modo, cabe ao Chefe do Poder Executivo em juízo político de conveniência e oportunidade deliberar a respeito.

8. Impende salientar, contudo, que a Lei estadual n. 14.698, de 19 de janeiro de 2004, prevê que as remunerações e subsídios dos servidores públicos civis e militares serão revistos, anualmente, no mês de maio, mediante lei específica, a recomendar que a exposição de motivos da decisão governamental seja anterior a este marco temporal.

9. Trata-se, de fato, de um prazo impróprio mas, como bem salientou a peça de opinião, a excessiva demora ou retardamento na publicação do ato decisório fundamentado pode dar ensejo à propositura de ações judiciais no intuito de compelir o Chefe do Poder Executivo ou o próprio Estado a explicitar as razões da não inclusão de dotação suficiente na lei orçamentária anual. **Do ponto de vista prático, o momento de envio do projeto de lei orçamentária à Assembleia Legislativa parece ser o mais oportuno para a exposição dos motivos.**

10. Com estas considerações, **adoto e aprovo o Parecer Jurídico PROCSET n. 352/2021** (000025378394), para concluir que não existe uma data limite para o Estado comunicar eventual decisão fundamentada de não concessão da revisão geral anual na PLOA de 2022, mas que seria prudente e razoável a sua expedição antes do término do exercício civil em curso, tendo em vista o recorte temporal dos estudos e dados que permeiam a elaboração da proposta orçamentária, assim como os debates democráticos travados no Parlamento.

11. Orientada a matéria, volvam os autos **simultaneamente** à **Secretaria de Estado da Economia** e à **Secretaria de Estado da Casa Civil**, **por meio das respectivas Procuradorias Setoriais**, para fins de ciência. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer Jurídico PROCSET n. 352/2021** e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de

Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 29/11/2021, às 11:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000025535871** e o código CRC **D43E546D**.

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202100004126356



SEI 000025535871